



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 472.938 - MS (2018/0262825-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JOSE AMARAL CARDOSO JUNIOR
ADVOGADO : JOSE AMARAL CARDOSO JUNIOR - MS015414
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ADERBAL FONSECA DA SILVA DANTAS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NATUREZA E QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. SEM RELEVÂNCIA PARA AFASTAR A PRISÃO PREVENTIVA QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS DA PRISÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

1. Os fundamentos do acórdão combatido não se mostram desarrazoados ou ilegais, mormente porque a jurisprudência firme desta Corte Superior considera idônea a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na natureza e quantidade da droga apreendida, – no caso 331,9 gramas de cocaína – e nos maus antecedentes do Paciente, que, inclusive, está sendo processado por crime de mesma natureza e por delitos cometidos com ameaça e violência, a revelar a necessidade de acautelar a ordem pública.

2. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

3. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 472.938 - MS (2018/0262825-4)

IMPETRANTE : JOSE AMARAL CARDOSO JUNIOR
ADVOGADO : JOSE AMARAL CARDOSO JUNIOR - MS015414
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ADERBAL FONSECA DA SILVA DANTAS (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ADERBAL FONSECA DA SILVA DANTAS contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (HC n.º 1409997-85.2018.8.12.0000).

Consta nos autos que o Paciente foi preso em flagrante, no dia 01/08/2018, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, ocasião em que foram apreendidos em poder do Paciente **331,9g de cocaína e balança de precisão** (fl. 15). A prisão em flagrante foi convertida em segregação cautelar.

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada, nos termos da seguinte ementa:

"E M E N T A – HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E LIBERDADE PROVISÓRIA – INVIABILIDADE – PRESENÇA DOS REQUISITOS, PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPP – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – REITERAÇÃO CRIMINOSA – ORDEM PÚBLICA AFETADA – IRRELEVÂNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – ORDEM DENEGADA.

Não há falar em constrangimento ilegal se o magistrado de primeiro grau, ao decretar a conversão da prisão em flagrante em preventiva da paciente, apontou, de forma fundamentada e concreta os elementos ensejadores da necessidade dessa medida, sobretudo os destinados à garantia da ordem pública, diante da reiteração criminosa, além dos demais requisitos legais estampados no artigo 312 do Código de Processo Penal, sem deixar de considerar ainda a tentativa de fuga do paciente quando da abordagem policial." (fl. 9)

Neste writ, a Defesa sustenta a ausência de fundamentação do decreto prisional, bem como a inexistência dos requisitos e fundamentos para a segregação cautelar no caso em apreço.

Assevera, ainda, que o Paciente possui condições pessoais favoráveis e que é possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pleiteia, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a aplicação de outras medidas cautelares, se necessário.

A liminar foi indeferida às fls. 47-48.

O Juízo de primeiro grau e o Tribunal de origem prestaram informações, respectivamente, às fls. 52-70 e 73-80.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*, em parecer ementado da seguinte forma:

"HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA.

1. O habeas corpus, quando utilizado como substituto de recursos próprios, não deve ser conhecido, somente se justificando a concessão da ordem de ofício quando flagrante a ilegalidade apontada.

2. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e restando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal.

3. Parecer pelo não conhecimento do writ." (fls. 82-90)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 472.938 - MS (2018/0262825-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NATUREZA E QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. SEM RELEVÂNCIA PARA AFASTAR A PRISÃO PREVENTIVA QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS DA PRISÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

1. Os fundamentos do acórdão combatido não se mostram desarrazoados ou ilegais, mormente porque a jurisprudência firme desta Corte Superior considera idônea a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na natureza e quantidade da droga apreendida, – no caso 331,9 gramas de cocaína – e nos maus antecedentes do Paciente, que, inclusive, está sendo processado por crime de mesma natureza e por delitos cometidos com ameaça e violência, a revelar a necessidade de acautelar a ordem pública.

2. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

3. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

4. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

A decisão que decretou a prisão cautelar do Paciente, na parte que interessa, está calcada nas seguintes razões de decidir:

*"Da análise dos autos, observa-se que **há prova da ocorrência do tráfico de drogas e indícios suficientes de autoria em seu desfavor, consoante se constata do boletim de ocorrência de fls. 31/32 e da própria confissão dele na polícia.***

*Em seu interrogatório de fls. 43/44, acompanhado pelo seu defensor, Clemildo confessou que estava intermediando a venda de droga e, a pedido de terceiro (fornecedor), **inclusive comprou a balança de precisão para pesá-la**, estando presentes, pois, os pressupostos dessa prisão cautelar.*

Quanto a esse requisito, este também se encontra presente, porquanto os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crimes dolosos e punidos **com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos**, preenchendo-se, pois, o requisito do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal.

Outrossim, a prisão cautelar do representado faz-se necessária, por ora, **como forma de garantir a ordem pública, em razão da gravidade em concreto dos fatos e de sua reiteração em práticas delitivas.**

Da análise dos autos, constata-se que os policiais do GARRAS relataram que havia denúncias anteriores a respeito da comercialização de drogas no estacionamento do posto de combustível Simarelli, situado na rua Alberto da Veiga, Nova Lima; que, no dia dos fatos, eles ficaram vigiando o lugar e **notaram quando o representado e seu comparsa lá chegaram para comercializarem droga; que, ao realizarem a abordagem, ambos empreenderam fuga, porém os policiais conseguiram capturar Aderbal, com o qual foram apreendidos aproximadamente 332 gramas de cocaína, tendo Clemildo, após deixar cair a balança de precisão, conseguido fugir.**

Se não bastasse a gravidade em concreto dos fatos - consistente, em tese, na prática reiterada de tráfico de drogas, em concurso de pessoas, **em plena luz do dia e no estacionamento de estabelecimento empresarial (posto de combustível) e na quantidade e natureza do entorpecente (332 gramas de cocaína) -, em pesquisa ao SIGO constatei que ele foi preso em flagrante em 24/5/2015 pela mesma prática delitiva, possui outros registros pelos crimes de ameaça e lesão corporal e, além disso, consta que ele que saiu de alvará de soltura em 21/6/2018 e, em menos de dois meses, se envolveu, em tese, em novos fatos delitivos, tudo isso a demonstrar sua reiteração criminosa e o fundado receio de que ele, em liberdade, volte a cometer novos crimes.**

Sendo assim, em razão da gravidade em concreto dos fatos, da reiteração do requerente em práticas delitivas e do fundado receio de que ele, em liberdade, volte a cometer os mesmos delitos, faz-se necessário a decretação de sua prisão preventiva, como forma de se garantir a ordem pública." (fls. 65-66)

Por seu turno, o Tribunal de origem, ao denegar a ordem pleiteada, adotou o seguinte entendimento (fls. 9-15; sem grifos no original):

"No caso, a prisão preventiva está devidamente justificada. A materialidade do fato delituoso está evidente. Os indícios quanto à autoria são suficientes.

Assim, com enfoque nesses aspectos, está comprovado que a conduta do paciente, de fato, importou em ofensa à ordem pública, **diante da sua periculosidade evidenciada pela reiteração na prática de crimes e na gravidade concreta da conduta praticada, sobretudo considerando que tanto o paciente e outro acusado tentarem a fuga quando da abordagem policial, estando este último ainda foragido.** Por isso, a necessidade da prisão cautelar do paciente é manifesta.

Os registros criminais evidenciam risco concreto da prática de novos delitos.

Acrescente-se, ainda, que a aplicação de medidas cautelares substitutivas da prisão mostra-se ineficaz. Não se olvide ainda que as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condições subjetivas favoráveis, por si só, são irrelevantes, diante do risco concreto de reiteração delitiva."

Vê-se que a manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a quantidade e natureza da droga apreendida – 331,9 gramas de cocaína – e o risco concreto de reiteração delitiva, tendo vista os seus antecedentes criminais.

Nessa perspectiva, é pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que *"a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva"* (HC 150.906 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/04/2018).

No mesmo sentido, confira-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.*

2. *No caso dos autos, apesar da pequena quantidade de droga apreendida, a prisão preventiva do recorrente está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva, pois, conforme consignado no decreto preventivo, ele registra antecedentes criminais, já tendo sido anteriormente condenado por tráfico de drogas.*

3. *Recurso desprovido."* (RHC 101.090/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 10/10/2018.)

Ademais, as instâncias ordinárias também destacaram a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública em razão da quantidade e natureza da droga apreendida (**331,9 gramas de cocaína**). Referida fundamentação está em conformidade com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *"a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva"* (HC 424.577/MS, 5.^a Turma, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJ de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

26/06/2018).

No mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE DOS AGENTES. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. REITERAÇÃO DELITIVA. MAUS ANTECEDENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...]

3. No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada, tendo as instâncias ordinárias demonstrado, com base em elementos concretos dos autos, a periculosidade dos pacientes e a gravidade concreta do delito, **evidenciadas pela natureza e considerável quantidade das drogas apreendidas - 255,3 gramas de maconha, 35,4 gramas de cocaína e 12,6 gramas de cocaína em forma de crack, na via pública** -, somando-se ao fato de que os três pacientes registram antecedentes criminais, dois deles por tráfico de drogas e o terceiro por roubo, a revelar a gravidade diferenciada da conduta e a dedicação dos agentes à prática delitiva.

4. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Habeas corpus não conhecido." (HC 375.992/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017.)

Outrossim, a existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

Exemplificativamente:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS E CONSUMADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO. ATIPICIDADE, CAUSA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE OU AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA OU PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE CONCRETA. VÍTIMAS SOBREVIVENTES. INSTRUÇÃO NÃO CONCLUÍDA. HISTÓRICO DE AGRESSIVIDADE. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

[...]

4. Na esteira do entendimento adotado por esta Corte Superior, a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não têm o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar sua necessidade, como no presente caso. Precedentes.

5. *Recurso ordinário improvido.*" (RHC 96.106/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe de 11/06/2018, sem grifos no original.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0262825-4

HC 472.938 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 14099978520188120000

EM MESA

JULGADO: 06/12/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE AMARAL CARDOSO JUNIOR
ADVOGADO : JOSE AMARAL CARDOSO JUNIOR - MS015414
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ADERBAL FONSECA DA SILVA DANTAS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.